



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000487-22.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0000487-22.2025.8.26.0154**

Agravante: **MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS SANTOS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO Nº **9005**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foram declarados remidos 115 dias da pena do sentenciado. Recurso defensivo. Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos. Pleito de aplicação do disposto no art. 126, §5º, da Lei de Execução Penal e da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 391/2021. Acréscimo de 1/3 que deve ser concedido. Sentenciado que obteve anteriormente remição de 15 dias por curso realizado no sistema prisional. Novo pedido de remição com base no mesmo fato gerador. Impossibilidade. Desconto do período anteriormente remido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foram declarados remidos 115 (cento e quinze) dias da pena do sentenciado (fls. 576/577 dos autos nº 0002716-62.2019.8.26.0154).

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, ter obtido aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, razão pela qual faz jus à remição de 177 dias,

considerando o acréscimo contido no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Oferecida contraminuta pelo Ministério Público
(fls. 65/67).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou
pelo parcial provimento do recurso (fls. 79/81).

É o relatório.

Sobre o instituto da remição, dispõe o artigo 126, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)”

[...]

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

Visando regulamentar o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021, a qual dispõe no artigo 3º, parágrafo único:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão

de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifei).

Da análise dos dispositivos acima elencados, depreende-se comportar parcial provimento o presente recurso.

No caso dos autos, o agravante alega preencher os requisitos para obtenção da remição com fundamento no art. 126, §5º da Lei de Execução Penal e com base na Recomendação nº 44/2013 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, uma vez ter sido aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos.

Infere-se dos documentos carreados aos autos ter o sentenciado participado do ensino regular fornecido pela unidade prisional, durante o período compreendido entre 05.09.2024 a 31.12.2024, cumulando nesse intervalo 188 horas de estudo para as quais já obteve a remição de 15 dias, como bem observou a MM. Juíza da Execução (fls. 556/558 e fls. 576 dos autos nº 0002716-62.2019.8.26.0154).

Posteriormente, o agravante obteve aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA (fls. 559/562 dos autos de origem), tendo o juízo de origem lhe deferido 100 dias de remição pela aprovação no ensino fundamental (fls. 576 dos autos de origem).

Nesse aspecto parcial razão assiste ao agravante, uma vez que não lhe foi concedido o acréscimo de 1/3 previsto no referido art. 126, §5º, da Lei de Execução Penal, portanto, faria jus à remição de 133 dias.

Contudo, uma vez obtido 15 dias de remição de

sua pena em razão de estudo referente ao estudo fundamental, ou seja, em relação ao mesmo fato gerador, deve tal tempo ser descontado.

Nesse sentido, bem destacou o Eminentíssimo Procurador de Justiça: *“Entendemos que, uma vez deferido o benefício, seria caso de remição no montante de 133 dias, uma vez que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Recomendação 391/2021 do CNJ c/c art. 126, §5º, da LEP, a carga horária de 1.200 horas resultaria na remição de 100 dias de pena, acrescidos, ainda, de um terço pela conclusão do ensino médio, resultando no total de 133 dias, e não 177 dias como apontado na minuta recursal. Por outro lado, desse montante deve ser descontada toda a remição já concedida por estudo relativo ao ensino médio, para que seja evitada a duplicidade do benefício. No caso, observamos que a mesma decisão ora analisada concedeu remição de 15 dias por estudo relativo ao ensino médio realizado. Destacamos que reconhecer nova remição pela aprovação no ENCCEJA, considerando ter sido o sentenciado já beneficiado pela frequência nas aulas relativas ao ensino fundamental, seria premiar duas vezes o ora agravante com mesmo fundamento”* (fls. 80).

Portanto, a r. decisão agravada comporta parcial modificação nos termos explicitados.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para conceder a remição correspondente a 121 (cento e vinte e um) dias de pena ao sentenciado.

Christiano Jorge
Relator